



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº: 091/2023

Relator: Vera. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 091/2023 de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE NATAL”.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 091/2023 de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Assistência a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (tea) e da pessoa com síndrome de down no Município de Natal”.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante em tramite nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando os autos, entendemos que a proposição é meritória, pois pretende criar um Núcleo de Assistência à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (tea) e da pessoa com síndrome de down, oferecendo um mecanismo apto a atender e fornecer o tratamento adequado as pessoas com os referidos diagnósticos.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 091/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta trata da saúde e bem-estar da das pessoas com diagnóstico de TEA e DOWN. Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

De outra ponta, tem-se que a Constituição Federal, precisamente no artigo 196, definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, in verbis:

Art.196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

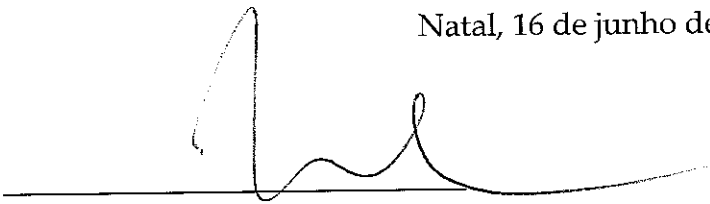
Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 16 de junho de 2023.


NINA
Vereadora - PDT